

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2024

Institui diretrizes gerais para a prevenção, o diagnóstico precoce e o cuidado integral do câncer de pulmão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes gerais para a prevenção, o diagnóstico precoce e o cuidado integral do câncer de pulmão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. As diretrizes de que trata esta Lei orientam a organização das ações de saúde voltadas ao câncer de pulmão, observadas as políticas nacionais vigentes, com ênfase na promoção da saúde, na prevenção de fatores de risco e na identificação precoce da doença.

Art. 3º. Constituem diretrizes complementares das ações voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao cuidado integral do câncer de pulmão no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – o desenvolvimento de ações educativas e de comunicação em saúde destinadas à população em geral e a grupos de maior risco, voltadas à prevenção do câncer de pulmão e à conscientização sobre seus fatores de risco;

II – a promoção da educação permanente e da capacitação dos profissionais de saúde da atenção primária e da atenção especializada quanto à prevenção, à identificação precoce e ao manejo do câncer de pulmão;



III – o estímulo à articulação com entidades da sociedade civil, instituições científicas e organizações representativas da área da saúde, para ampliar a disseminação de informações qualificadas sobre o câncer de pulmão;

IV – a organização do cuidado multiprofissional às pessoas com diagnóstico de câncer de pulmão, de forma compatível com o estágio da doença e com o nível de atenção à saúde;

V – a ampliação do acesso a ações de diagnóstico precoce e de cuidado por meio de estratégias de saúde digital, observada a integração com a rede de atenção à saúde;

VI – o monitoramento e a avaliação das ações e dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) relacionados à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao cuidado do câncer de pulmão, com base em critérios técnicos e indicadores previamente definidos;

VII – a implementação de estratégias estruturadas de identificação precoce do câncer de pulmão em populações de maior risco, baseadas em evidências científicas, com estratificação de risco individual e critérios técnicos definidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à redução da mortalidade e à otimização da alocação de recursos;

VIII – o estímulo à constituição, no âmbito do Ministério da Saúde, de grupos de trabalho ou instâncias consultivas, com participação de especialistas e representantes de sociedades médicas filiadas à Associação Médica Brasileira (AMB) e entidades afins, com a finalidade de apoiar tecnicamente a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das ações relacionadas à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de pulmão;

IX – a integração das ações de identificação precoce com programas estruturados de cessação do tabagismo, no âmbito da atenção



primária à saúde, em consonância com a Política Nacional de Controle do Tabaco;

X – o estímulo à implementação progressiva das estratégias previstas nesta Lei, incluindo a realização de projetos-piloto em diferentes contextos assistenciais, com vistas à avaliação de viabilidade, efetividade e sustentabilidade;

XI – a consideração de mecanismos que contribuam para a sustentabilidade econômica das ações previstas, em consonância com o planejamento e o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e os processos de incorporação de tecnologias em saúde vigentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A definição e a implementação das estratégias de que trata esta Lei deverão considerar, sempre que disponíveis, modelos de estratificação de risco, evidências de eficácia clínica e análises de custo-efetividade, observados os processos de incorporação de tecnologias em saúde vigentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

